



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 20, DE 2022

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 39, de 2022, que Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022.

PRESIDENTE: Deputado Celso Sabino

RELATOR: Deputado Aj Albuquerque

23 de novembro de 2022





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2022-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2022

PARECER Nº _____, DE 2022

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 2022-CN, que “Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AJ ALBUQUERQUE



CD/22592.78945-00

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República, no cumprimento de suas prerrogativas constitucionais, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 (LDO 2022). Nesta Casa, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 39, de 2022-CN (PLN 39/2022), do qual nos coube a relatoria.

Em síntese, conforme a exposição de motivos, a alteração proposta pelo Poder Executivo à LDO 2020 modifica o prazo final de encaminhamento de projetos de lei de abertura de créditos suplementares e especiais ao Congresso Nacional. A modificação amplia o prazo final de 15 de outubro de 2022, previsto no § 2º do art. 44 da Lei 14.194, de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 - LDO-2022, para 30 de novembro de 2022.

Ao projeto foi apresentada 1 (uma) emenda.

É o relatório.

II. EXAME DA MATÉRIA

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

As emendas nº1 propõe permitir que a União possa aportar recursos para aumento de capital de empresas financeiras para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia e Empresas Públicas vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa

Sobre o mérito, entendemos oportuno apresentar algumas melhorias ao texto.



* C D 2 2 5 9 2 7 8 9 4 5 0 0 *





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2022-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2022

Em primeiro lugar propomos acréscimo de parágrafos ao artigo 83, de forma a possibilitar que restos pagar referente de 2021 e a créditos aprovados no ultimo quadrimestre de 2021 não sejam cancelados, o que inviabilizaria a continuidade de obras em andamento e outros investimentos.

Também se buscou afastar o risco de interpretação de que a necessidade orçamentária de despesas sujeitas ao teto, em que o relatório prevê ajustes de caixa/competência (float), deve ser atendida mediante abertura de crédito compensada com cancelamento de despesas, resultando em maior bloqueio de dotação dos órgãos, hoje em patamar crítico.

O espaço disponível para abertura de crédito não compensado deve ser utilizado primeiro para atendimento de despesas obrigatórias.

Explicitou-se que créditos que não ampliem o montante de dotações sujeitas ao teto são compatíveis com os limites, confirmando que remanejamento de discricionárias não resultam em prática incompatível com o teto de gastos

A despesa da “Lei Paulo Gustavo”, após abertura do crédito, não terá execução completa até o encerramento do exercício. Dada a natureza financeira de verificação do teto de gastos, se faz necessário incorporar a efetiva projeção de pagamento até o encerramento de exercício, de modo que o espaço do teto não seja comprometido com essas despesas.

Propõe-se a inclusão de novo § ao art. 61, de forma a possibilitar ao Poder Executivo alterar os cronogramas de pagamentos das despesas obrigatórias e ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, visando, após o RARDP do 5º bimestre, uma melhor alocação das sobras identificadas desses limites de pagamento e buscando o atendimento das necessidades do Poder Executivo no final do exercício. E, permitir que no fechamento do exercício, a parcela não empenhada de despesas obrigatórias seja utilizada para abertura de créditos.

Também propomos permitir a alteração da localidade de execução de objeto inicialmente pactuado, de contratos firmados em 2019, nos mesmos moldes já previsto na LDO 2022, para os contratos firmados em 2020.

III. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 2022-CN na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição da emenda nº 1.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2022.

Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2022-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2022

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2022-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 2022-CN, que “Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.”



CD/22592.78945-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

alterações:
 Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 43.

§ 1º As alterações orçamentárias que ampliem o montante de dotações sujeitas aos limites individualizados para despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão compatíveis com os referidos limites, quando forem iguais ou inferiores aos limites de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que:

I – sejam consideradas as dotações resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, e:

a) descontados os ajustes de caixa ou competência das despesas primárias e os do § 4º deste artigo; e

b) considerados outros ajustes não orçamentários de que trata o § 10 do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - a dotação resultante não ultrapasse o limite máximo de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao § 5º do mesmo artigo.

§ 2º A ampliação de que trata o § 1º será destinada ao atendimento de despesas obrigatórias, em conformidade com o relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 62 desta Lei.



* C D 2 2 5 9 2 7 8 9 4 5 0 0 *





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2022-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2022

§ 3º Em caso de saldo remanescente, após atendimento das despesas de que trata o § 1º, o mesmo poderá ser utilizado para o atendimento das demais despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Considera-se compatível com os limites individualizados para despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a alteração orçamentária que não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites.

§ 5º Para fins da projeção da despesa referente à Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, no relatório de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 62 desta Lei, deverá ser evidenciada a necessidade orçamentária e deduzidos os valores que não serão efetivamente pagos até o encerramento do exercício. (NR)

“Art. 44.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 30 de novembro de 2022.

.....” (NR)

“Art. 61.

§ 11-A. O Poder Executivo federal, amparado em critérios técnicos apresentados pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, poderá, se identificado que há ou haverá sobra de valores na execução financeira frente aos cronogramas ou limites de pagamento estabelecidos, alterar os cronogramas de execução mensal de desembolso das despesas de que trata o § 4º, após o relatório de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 62, relativo ao 5º bimestre.” (NR)

“Art. 62.

§ 22. No âmbito do Poder Executivo, poderão ser deduzidas da necessidade de dotações para despesas primárias obrigatórias, decorrente das projeções de despesas primárias obrigatórias demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias de que trata este artigo, o saldo não empenhado das dotações, conforme prazos e procedimentos estabelecidos em ato próprio.

§ 23. Os valores deduzidos conforme § 22 poderão ser considerados para fins de abertura de créditos adicionais em benefício das demais despesas primárias desde



CD/22592.78945-00



* C D 2 2 5 9 2 7 8 9 4 5 0 *





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2022-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2022

que não sejam superados os limites totais de que tratam o art. 107 do ADCT, na forma do art. 43 desta Lei. (NR)

“Art. 83.

§7º Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, enquadrados conforme o art. 1º do Decreto nº 10.579 de 18 de dezembro de 2020, somente poderão ter seus saldos não liquidados cancelados após decorridos 36 meses do encerramento do exercício de inscrição.

§8º Aos contratos, convênios, acordos ou ajustes provenientes de programações incluídas ou acrescidas por emendas classificadas com identificadores de resultado primário constantes da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º não se aplica o Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020.

§9º Excepcionalmente, na hipótese de inviabilidade legal da execução de restos a pagar não processados, em virtude exclusivamente de inadequação de fontes, decorridos de créditos adicionais aprovados no último quadrimestre do exercício, inclusive para os aprovados em 2021, o órgão central de administração financeira deverá disponibilizar o financeiro em fonte diversa, desde que a nova fonte indicada disponha de saldo suficiente, sem implicar em prejuízo aos demais compromissos já firmados pelo órgão, observadas as disposições legais aplicáveis.”

"Art. 85-A Ficam autorizados, mantidas as características da obra pactuada, ajustes no objeto dos contratos firmados em 2019 e 2020 com recursos de transferências voluntárias para permitir alteração na localidade de execução do objeto inicialmente pactuado, desde que autorizados pelo gestor máximo do órgão concedente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CD/22592.78945-00

exEdit
* C D 2 2 5 9 2 7 8 9 4 5 0 *





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2022-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2022.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PLN Nº 39, DE 2022.



CD/22384.28123-00

Apresento essa complementação de voto, com o intuito de aprovar a emenda nº 1 apresentada, corrigir um erro de referência na alínea “a”, inciso I, § 1º do Art. 43, da LDO 2022, e apresentar redação para dar efetividade ao § 6º, do art. 164, de Lei 14.194, de 2021.

O parágrafo 6º, do art. 164 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, foi introduzido por meio da Lei nº 14.435, de 4 de agosto de 2022. O dispositivo tem evitado o cancelamento de resto a pagar não processado, ao permitir que, respeitada a ordem de classificação no procedimento licitatório, a administração pública contrate o próximo colocado para execução do objeto licitado e cujo vencedor desistiu da execução ou cujo contrato tenha sido objeto de rescisão, pelos mais diversos motivos.

Entretanto, não tem sanado todos os problemas, pois, muitas vezes, não há mais classificados para dar continuidade à obra, serviço ou fornecimento, ou ante a impossibilidade de se contratar o próximo licitante, em virtude de vencimento da Ata de Registro de Preços.

A introdução de novo parágrafo ao art. 164 visa, portanto, sanar esse vácuo e evitar cancelamento de restos a pagar, que sempre causam transtornos ao contratante e frustrações aos beneficiários finais da ação governamental.

III. VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 39, de 2022-CN e da emenda nº 1, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em

de novembro de 2022.

Deputado AJ ALBUQUERQUE

Relator

* CD 22384.28123-00 *
exEdit



COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2022-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2022.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2022-CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 39, de 2022-CN, que “Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.”

CD/22384.28123-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.41

.....

§10

.....

II - envolver empresas financeiras para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia e as Empresas Públicas, vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa.”
 (NR)

“Art. 43.

§ 1º As alterações orçamentárias que ampliem o montante de dotações sujeitas aos limites individualizados para despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão compatíveis com os referidos limites, quando forem iguais ou inferiores aos limites de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, desde que:

I – sejam consideradas as dotações resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, e:

a) descontados os ajustes de caixa ou competência das despesas primárias e os do § 5º deste artigo; e

exEdit
 * C D 2 2 3 8 4 2 8 1 2 3 0 *





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2022-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2022.

b) considerados outros ajustes não orçamentários de que trata o § 10 do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - a dotação resultante não ultrapasse o limite máximo de que tratam os incisos I a V do caput do art. 107 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao § 5º do mesmo artigo.

§ 2º A ampliação de que trata o § 1º será destinada ao atendimento de despesas obrigatórias, em conformidade com o relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 62 desta Lei.

§ 3º Em caso de saldo remanescente, após atendimento das despesas de que trata o § 1º, o mesmo poderá ser utilizado para o atendimento das demais despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Considera-se compatível com os limites individualizados para despesas primárias de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a alteração orçamentária que não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites.

§ 5º Para fins da projeção da despesa referente à Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, no relatório de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 62 desta Lei, deverá ser evidenciada a necessidade orçamentária e deduzidos os valores que não serão efetivamente pagos até o encerramento do exercício. (NR)

“Art. 44.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 30 de novembro de 2022.

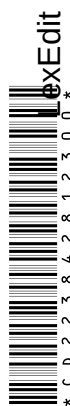
.....” (NR)

“Art. 61.

§ 11–A. O Poder Executivo federal, amparado em critérios técnicos apresentados pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, poderá, se identificado que há ou haverá sobra de valores na execução financeira frente aos cronogramas ou limites de pagamento estabelecidos, alterar os cronogramas de execução mensal de desembolso das despesas de que trata o § 4º, após o relatório de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 62, relativo ao 5º bimestre.” (NR)



CD/22384.28123-00



* C D 2 2 3 8 4 2 8 1 2 3 0 0 *





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2022-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2022.

“Art. 62.

§ 22. No âmbito do Poder Executivo, poderão ser deduzidas da necessidade de dotações para despesas primárias obrigatórias, decorrente das projeções de despesas primárias obrigatórias demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias de que trata este artigo, o saldo não empenhado das dotações, conforme prazos e procedimentos estabelecidos em ato próprio.

§ 23. Os valores deduzidos conforme § 22 poderão ser considerados para fins de abertura de créditos adicionais em benefício das demais despesas primárias desde que não sejam superados os limites totais de que tratam o art. 107 do ADCT, na forma do art. 43 desta Lei. (NR)

“Art. 83.

§7º Os restos a pagar relativos a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, enquadrados conforme o art. 1º do Decreto nº 10.579 de 18 de dezembro de 2020, somente poderão ter seus saldos não liquidados cancelados após decorridos 36 meses do encerramento do exercício de inscrição.

§8º Aos contratos, convênios, acordos ou ajustes provenientes de programações incluídas ou acrescidas por emendas classificadas com identificadores de resultado primário constantes da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º não se aplica o Decreto nº 10.579, de 18 de dezembro de 2020.

§9º Excepcionalmente, na hipótese de inviabilidade legal da execução de restos a pagar não processados, em virtude exclusivamente de inadequação de fontes, decorridos de créditos adicionais aprovados no último quadrimestre do exercício, inclusive para os aprovados em 2021, o órgão central de administração financeira deverá disponibilizar o financeiro em fonte diversa, desde que a nova fonte indicada disponha de saldo suficiente, sem implicar em prejuízo aos demais compromissos já firmados pelo órgão, observadas as disposições legais aplicáveis.” (NR)

“Art. 85-A Ficam autorizados, mantidas as características da obra pactuada, ajustes no objeto dos contratos firmados em 2019 e 2020 com recursos de transferências voluntárias para permitir alteração na localidade de execução do objeto inicialmente pactuado, desde que autorizados pelo gestor máximo do órgão concedente.” (NR)

“Art. 164.





COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA DO PROJETO DE LEI Nº 39/2022-CN – ALTERAÇÃO DA LDO 2022.

§ 7º Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra ou serviço ou fornecimento de que trata o § 6º, ou na hipótese de vencimento da Ata de Registro de Preços, a administração pública poderá utilizar os restos a pagar não processados para a realização de nova licitação, desde que mantido o objeto original.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CD/22384.28123-00



* CD 22384 28123 00 *

ExEdit



CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Oitava Reunião Extraordinária, realizada em 23 de novembro de 2022, **APROVOU**, contra o voto do Deputado Enio Verri, o Relatório e Complementação de Voto do Relator, **Deputado AJ ALBUQUERQUE**, favorável ao **Projeto de Lei nº 39/2022-CN** na forma do Substitutivo apresentado. Quanto a emenda nº 1 foi **APROVADA**.

Compareceram os Senhores Deputados Celso Sabino, Presidente, Paulo Pimenta, Segundo Vice-Presidente, Afonso Motta, AJ Albuquerque, Amaro Neto, Cacá Leão, Carlos Chiodini, Carlos Henrique Gaguim, Claudio Cajado, Cezinha de Madureira, Delegado Waldir, Edílázio Júnior, Enio Verri, Fábio Henrique, Giovani Feltes, Gurgel, João Maia, José Priante, Julio Cesar Ribeiro, Leandre, Lucas Vergílio, Luiz Carlos, Marcel Van Hattem, Mauro Benevides Filho, Nilton Tatto, Rodrigo Agostinho, Rubens Bueno, Tiago Dimas, Waldenor Pereira e os Senhores Senadores Irajá, Primeiro Vice-Presidente, Carlos Viana, Confúcio Moura, Eliane Nogueira, Marcelo Castro, Plínio Valério.

Sala de Reuniões, em 23 de novembro de 2022.

Assinatura manuscrita de Celso Sabino.

Deputado CELSO SABINO
Presidente